



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2020

(Apensados: Projetos de Lei nºs 2.493/2020 e 3.269/2020).

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º. Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação de doenças com alto grau de contaminação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º. Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater a contaminação para os profissionais de segurança pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da contaminação em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública recursos com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública, após a decretação de emergência ou calamidade de saúde pública.

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias correrão à conta da União.

Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º. Para o fiel cumprimento das finalidades desta Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios e parcerias com instituições privadas, bem como os Estados e o Distrito Federal com outros órgãos federais.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Presidente da CSPCCO

